TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	662180/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:	ANDRE LUIS GASPARINI LOES, MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 929/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. SEED/PR. Pregão Eletrônico SRP n.º 115/2025. Contratação de multifuncionais. Desclassificação de proposta por inobservância da regra de desconto linear incidente sobre planilha estimativa da Administração. Ausência de clareza do edital. Alegação de supressão da incerteza em resposta a pedido de esclarecimentos. Persistência da dúvida. Não demonstração da devida publicidade da resposta. Procedência e determinação para a anulação do ato de desclassificação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações proposta por MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., em face do Pregão Eletrônico SRP n.º 115/2025, realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED/PR), cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de multifuncional monocromática A4 – capacidade de impressão mensal 10.000 páginas/mês, toner para a multifuncional e serviço de garantia estendida, visando atender às demandas estimadas de todas as unidades de ensino da rede pública estadual, da estrutura administrativa dos núcleos regionais de educação e da secretaria.

Na inicial (peça 3), a representante destacou como impróprios os seguintes fatos:

(i) a proposta de preços teria sido desclassificada em razão de dois argumentos: (a) aplicação do desconto linear nos valores constantes da referida proposta e não sobre o montante estimado pela Administração no edital; e (b) *"se fosse aplicado o*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

desconto linear desta forma e analisado em conjunto com os demonstrativos de exequibilidade, a própria exequibilidade seria prejudicada para o item 01 - Multifuncional, o que poderia acarretar aumento de riscos na contratação" (fls. 3);

(ii) houve a apresentação tempestiva das planilhas de retificação e das demonstrações de exequibilidade de todos os itens do lote único, conforme solicitado;

(iii) os valores iniciais da proposta não foram disponibilizados no sistema, mas apenas posteriormente, em atendimento à diligência do pregoeiro, a fim de demonstrar a aplicação do desconto linear requerido pelo edital, o qual teria utilizado indevidamente essa planilha, como fundamento para alegar que os preços iniciais superavam o estimado, incorrendo em flagrante inversão procedimental e vício de motivação;

(iv) com a manutenção da desclassificação, houve violação aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, economicidade e vantajosidade, além de potencial dano ao erário, com contratação de proposta que não era a mais vantajosa.

O feito foi encaminhado para a manifestação preliminar do ente jurisdicionado (Despacho n.º 1388/2025, peça 6), oportunidade em que a Administração (peça 10) afirmou que:

(i) houve rigorosa observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois o edital foi claro ao definir a forma de apresentação das propostas, prevendo aplicação de descontos unitários por item — e não de desconto global linear sobre o valor total estimado, inexistindo inovação de critério nem interpretação extensiva;

(ii) a desclassificação da proposta da proponente decorreu de descumprimento das condições editalícias, especificamente quanto à metodologia de cálculo e à formação dos preços unitários;

(iii) constatou-se que a planilha apresentada pela representante não demonstrou adequadamente a composição dos custos de manutenção e reposição de insumos, especialmente quanto aos valores unitários dos cartuchos de toner e do serviço de garantia;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

(iv) a proposta vencedora apresentou preço compatível com a média de mercado e com o histórico de contratações anteriores, atendendo ao princípio da vantajosidade.

Por meio do Despacho n.º 1587/2025 (peça 22), foi concedida medida cautelar de suspensão do certame – devidamente homologada pelo Acórdão n.º 3458/2025, peça 38 – e determinada a citação da SEED/PR, por meio do seu representante legal, bem como de ANDRÉ LUIS GASPARINI LOES, agente de contratação responsável pela condução do certame.

A SEED/PR, em sua manifestação (peça 36), destacou:

(i) a regularidade do certame, afirmando que a controvérsia envolve o próprio critério de julgamento adotado, especialmente em razão das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços (SRP), dado que o edital previu expressamente a aplicação de desconto linear como técnica necessária à preservação da proporcionalidade entre os itens do lote e à mitigação do risco de jogo de planilha, risco típico desse modelo de contratação, no qual a Administração não está obrigada a contratar as quantidades estimadas;

(ii) a metodologia não foi criada de forma posterior ou discricionária, pois houve esclarecimento prévio e expresso durante a fase de publicidade do edital, no sentido de que o desconto global deveria ser distribuído igualmente entre os itens. Tal esclarecimento integrou o instrumento convocatório e vinculou todos os licitantes, sendo vedada a adoção de critério diverso apenas para a representante, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;

(iii) em licitações por SRP, o risco ao erário é prospectivo, sendo legítima a adoção de medidas preventivas para evitar distorções futuras, ainda que inexistente prejuízo imediato; e

(iv) no tocante ao formalismo moderado, destaca que não houve desclassificação automática da proposta, tendo sido oportunizada diligência para saneamento, nos termos da Lei n.º 14.133/2021. A representante, contudo, deixou de adequar sua proposta à metodologia exigida, razão pela qual a desclassificação decorreu do descumprimento de regra essencial do edital, e não de excesso de formalismo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

Por sua vez, ANDRÉ LUIS GASPARINI LOES apregoou em sua defesa (peça 40) que:

(i) o papel jurídico do pregoeiro na Lei n.º 14.133/2021 é definido como função técnica, vinculada e instrumental, restrita à condução do certame e à aplicação objetiva das regras editalícias, vedada qualquer inovação ou flexibilização de critérios;

(ii) o edital previu expressamente o critério de maior desconto linear, com o objetivo de evitar jogo de planilha e preservar a proporcionalidade dos preços unitários, especialmente em contratações por Sistema de Registro de Preços. A exigência de aplicação uniforme do desconto decorreu de esclarecimento prévio e publicizado, que integrou o instrumento convocatório e vinculou todos os licitantes;

(iii) a exigência de aplicação do desconto linear sobre os valores de referência constantes do termo de referência não se originou de decisão pessoal do pregoeiro, mas decorreu de interpretação administrativa previamente consolidada e publicizada.

(iv) foi oportunizado a possibilidade de saneamento nos termos do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, mas a licitante deixou de adequar sua proposta, razão pela qual a desclassificação decorreu do descumprimento de regra essencial do certame, e não de formalismo excessivo.

(v) a eventual divergência interpretativa não caracteriza dolo, culpa grave ou erro grosseiro, razão pela qual se impõe o reconhecimento da regularidade de sua atuação e o afastamento de qualquer responsabilização pessoal.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo - 2ICE (Instrução n.º 6/2026, peça 42) opinou pela improcedência da representação, arguindo que *"embora o item 12.4.2 do edital não contenha uma descrição minuciosa sobre a base de incidência do desconto linear, restou demonstrado que a Administração, ainda na fase de publicidade do instrumento convocatório, fez o esclarecimento formal e tempestivo, devidamente publicizado, no sentido de que o desconto aplicado ao valor global deveria ser distribuído proporcionalmente sobre os valores unitários constantes da planilha estimativa oficial, como mecanismo de preservação da proporcionalidade entre os itens do lote e de mitigação do denominado 'jogo de planilha'"* (fls. 5-6).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

A representante encaminhou nova manifestação (peça 44), dirigida ao Ministério Público de Contas (MPC) acerca do opinativo da unidade técnica.

Por sua vez, o MPC (Parecer n.º 85/2026, peça 45) recomendou a procedência da representação, considerando que a falta de *"clareza do instrumento convocatório acerca de como deveria se dar o cálculo do desconto linear faz com que, excepcionalmente, se conclua que a desclassificação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA foi indevida"* (fls. 11). Diante disso, o órgão ministerial opinou pela expedição de recomendações e de determinação para a anulação do ato de desclassificação da interessada.

Foi apresentado novo petitório pela representante (peça 47).

Houve a protocolização de petição por parte da empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. (peça 51), sustentando: (i) a admissibilidade de sua intervenção como terceira juridicamente interessada; (ii) a clareza do edital quanto à incidência do desconto linear sobre a tabela integrante do instrumento convocatório, especialmente considerando-se o pedido de esclarecimento e a resposta da SEED/PR ainda antes da fase competitiva do certame; (iii) existência de jogo de planilha, na medida em que a representante estruturou sua proposta de forma desbalanceada, elevando os preços das impressoras e reduzindo artificialmente os preços dos toners, o que diminuiu o valor global, mas elevou, prospectivamente, o total a ser gasto pelo erário com os itens a serem adquiridos; e (iv) vantajosidade da sua proposta, quando levada em conta a real utilidade econômica do objeto durante a execução contratual.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como assente no ato de recebimento da presente representação e de concessão da medida cautelar de suspensão do certame (Despacho n.º 1578/2025, peça 22), a questão central do feito se refere à licitude da desclassificação da proposta da representante.

Esse mesmo despacho concedeu a tutela de urgência diante da ausência de clareza no edital quanto à incidência do desconto linear – se aplicado na tabela integrante do edital ou na proposta da licitante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

Eis os fundamentos nele lançados:

“Destarte, há que se perquirir a quem o instrumento convocatório oferta razão.

‘12.4. Os critérios de aceitabilidade de preços serão:

12.4.1 Valor Global: R$ 79.954.399,83.

12.4.2 Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital, sendo desconto linear, posto que se demonstra economicamente mais vantajoso, evitando-se assim jogo de planilha’ (peça 12, fls. 28)

Pela redação do citado dispositivo, os critérios de aceitabilidade de preços observariam os valores global e unitários em conformidade com a planilha de preços anexa ao edital (peça 18, fls. 122). **O teor dos citados dispositivos não aponta claramente que o desconto linear deveria incidir sobre os valores unitários constantes da tabela que integra o edital – e não sobre os valores constantes das propostas de preços dos licitante**s –, notadamente o Item 12.4.2, cuja leitura da sua primeira parte permite inferir que os valores unitários constantes da tabela anexa ao instrumento convocatório seriam considerados para fins de análise da aceitabilidade dos referidos preços (“Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital”); já da segunda parte (“sendo desconto linear, posto que se demonstra economicamente mais vantajoso, evitando-se assim jogo de planilha”), retira-se que haverá um desconto linear, seguido de uma motivação para a eleição desse desconto – vantagem econômica e evitação de jogo de planilha.

(...)

A proposta final da representante se consubstanciava na de menor valor, tendo ela se sagrado vencedora consoante a regra do edital, menor preço (Item 2, peça 18, fls. 109). Ademais, os valores unitários ficaram abaixo dos montantes máximos definidos no edital. Ainda, a princípio, houve a aplicação de um desconto linear, em que pese não incidir sobre os valores apregoados pelo agente de contratação. Ou seja, a motivação para a adoção desse desconto em linearidade parece ter sido preservada. Em assim sendo, se não apontado eventual prejuízo com a adoção do montante em que incide o desconto, na forma apresentada pela representante, em dissonância com o declinado pela Administração, forçoso concordar que a decisão pela desclassificação da proposta mais bem classificada não se mostrou razoável, notadamente em face do princípio do formalismo moderado” (peça 22, fls. 3).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

Nos autos do procedimento licitatório encaminhados pela SEED/PR, é possível abstrair que houve questionamento específico acerca do item sob o qual recai a dúvida. No caso foi expressamente arguido que:

> "A ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com Sede em Pinhais - PR, na Rua 21 de abril, nº 250, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.968.874/0001-27, vem, tempestivamente, SOLICITAR ESCLARECIMENTOS ao Edital da Licitação em epígrafe, face aos motivos aduzidos
>
> (...)
>
> 8.1.1 A proposta definitiva deverá observar os preços unitários máximos da planilha de composição de preços fixada pelo Edital e seus anexos, sob pena de desclassificação, inclusive quando o(s) lote(s) reunir(em) itens diversos e independente do critério de disputa.
>
> 12.4. Os critérios de aceitabilidade de preços serão:
>
> 12.4.1 Valor Global: R$ 79.954.399,83.
>
> 12.4.2 Valores unitários: conforme planilha de composição de preços anexa ao edital, sendo desconto linear, posto que se demonstra economicamente mais vantajoso, evitando-se assim jogo de planilha.
>
> 2
>
> - Nosso entendimento está correto ao considerar que, conforme disposto no item 12.4 e respectivos subitens do edital, os lances devem incidir sobre o valor global, devendo as licitantes aplicar posteriormente um desconto linear sobre todos os valores da planilha de composição de preços referenciais? Nesse sentido, **não será permitido às licitantes alterar os valores unitários que compõem o valor global estimado, sendo admitida apenas a aplicação de um desconto percentual único (ex.: 5%, 10%, 15%), aplicado de forma uniforme sobre todos os itens da planilha de preços máximos estabelecida no edital, independentemente dos valores previamente cadastrados antes da disputa do pregão, procedimento este que caracteriza o desconto linear e que refletirá diretamente no valor global do certame?**" (peça 18, fls. 387-388).

Em resposta ao referido questionamento, foi ofertado o seguinte esclarecimento:

> "Resposta 2) Sim, conforme Termo de Referência, o valor do desconto aplicado ao valor global terá que ser distribuído igualmente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

(mesmo percentual) entre os itens do lote, atendendo desta forma a regra do desconto linear" (peça 18, fls. 388).

Apesar da citada resposta, alinho-me às conclusões do Ministério Público de Contas, cujo opinativo adoto como razões para decidir, em especial, aos seguintes excertos:

> "Com a devida vênia, a resposta ofertada não esclarece, de forma inequívoca, que o **desconto linear** deveria incidir sobre **os valores unitários constantes da tabela que integra o Edital**, mas somente que **o valor do desconto aplicado ao valor global teria que ser distribuído igualmente (mesmo percentual) entre os itens do lote, o que foi devidamente observado pela Representante**.
>
> (...)
>
> Ademais, considerando ser a referida informação de extrema relevância para o certame, por **interferir diretamente no cálculo de desconto linear e na escolha da proposta mais vantajosa**, havendo sido constatada fundada dúvida quanto à interpretação do item 12.4.2 do Edital pelos licitantes, a **Entidade deveria ter procedido à adequação e republicação do instrumento convocatório**, em respeito ao princípio da publicidade e da isonomia, conforme preceitua o art. 55 da Lei n.º 14.133/21, ao estabelecer, em seu § 1º, que 'Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas'**.

Essa prescrição legal, todavia, não foi seguida.

O procedimento adotado pela Administração, portanto, fez com que, por vias transversas, a dúbia interpretação tenha se tornado, realmente, um instrumento de inovação restritiva, restando configurada irregularidade no fato de não ter sido incluído o entendimento correto de forma compreensível no Edital, que deveria, posteriormente, ter se submetido à nova publicação.

Indo avante, observa-se que **a proposta apresentada pela Representante (MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA) é a mais vantajosa**, como expõe a tabela abaixo

Imagem 1- Propostas por valor unitário e valor global da 1ª e 2ª empresas colocadas

Empresa	Multifuncional	Toner	Serviço de garantia	Valor ofertado
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.	4.780,99	318,56	371,93	32.914.986,36
PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.	3.257,10	454,52	1.001,07	32.937.884,61

Proposta da Entidade	Valor estimado
Total com o desconto linear	32.914.987,69

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

Empresa	Valor ofertado
MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.	32.914.986,36
PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA.	32.937.884,61
REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LT	34.250.000,00
ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.	34.299.000,00
CELLIS ALEXIS BATISTA	36.000.000,00
B S SOARES COMÉRCIO DE INFORMÁTICA	43.574.000,00
PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA.	49.000.000,00
MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.	66.850.000,00
SEVENTEC COMÉRCIO LTDA.	67.300.000,00
IBRASILL STORE, MIDIA, EDUCACIONAL E PARTICIPAÇÕES LTDA	78.954.339,83
ALINE PINHEIRO DE OLIVEIRA	79.654.000,00
INFORSHOP SUPRIMENTOS LTDA.	79.654.300,00
MWW DISTRIBUIDORA LTDA.	79.945.398,00
OFFICE TOTAL S.A	79.954.399,00
TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.	79.954.399,83

> Além disso, imperioso salientar que: (i) os valores unitários apresentados pela Representante ficaram igualmente abaixo dos montantes unitários máximos definidos no Edital; (ii) houve a aplicação de um desconto linear, em que pese este não tenha incidido sobre os valores exigidos pelo agente de contratação; (iii) a proposta da Representante apresentou o menor valor global; (iv) não foi demonstrado prejuízo ao erário, pelo contrário, a proposta da Representante foi a mais vantajosa" (peça 45, fls. 7-9).

De fato, quando o edital apresenta redação ambígua ou insuficientemente precisa, instaurando um ambiente objetivo de dúvida entre os potenciais licitantes, a atuação posterior da Administração passa a ter relevo jurídico decisivo. Se a resposta à consulta formal (i) esclarece ponto essencial que não estava claro no edital, (ii) dissipa a incerteza existente e, sobretudo, (iii) essa incerteza recai diretamente sobre a estrutura da proposta — como, por exemplo, a definição acerca de se o desconto deveria incidir sobre a própria proposta do licitante ou sobre os preços referenciais fixados pela Administração —, não se está diante de mero esclarecimento acessório, mas de verdadeira reconfiguração das regras do certame.

Nessas circunstâncias, a Lei n.º 14.133/2021 impõe solução específica: a republicação do edital, nos termos do artigo 55, § 1º. Tal dispositivo consagra a lógica de que, sempre que a Administração promove esclarecimento que implique alteração ou complementação relevante das condições inicialmente postas, deve-se reabrir o prazo para apresentação das propostas, assegurando que todos os interessados tenham conhecimento formal e tempo adequado para ajustar seus documentos. É irrelevante que a Administração não tenha pretendido modificar o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

edital; basta que, na prática, o esclarecimento tenha eliminado dúvida estrutural capaz de impactar a elaboração das propostas.

Não bastasse, verifica-se ainda que a resposta ao referido questionamento consta da cópia do procedimento licitatório encaminhado pelo ente estadual quando da sua manifestação preliminar. Na citada documentação, há um documento intitulado “relatório de publicação dos editais” (peça 18, fls. 385-396), por meio do qual foi veiculada a supracitada resposta, mas não há prova da sua devida publicação. O que existe é apenas a afirmação da Administração de que *“tal esclarecimento foi devidamente publicizado nos sistemas oficiais e integrou o instrumento convocatório, vinculando todos os licitantes em condições de isonomia”* (peça 36, fls. 5). No entanto, mesmo nessa defesa da SEED/PR não foi encaminhado qualquer elemento que demonstrasse essa publicação.

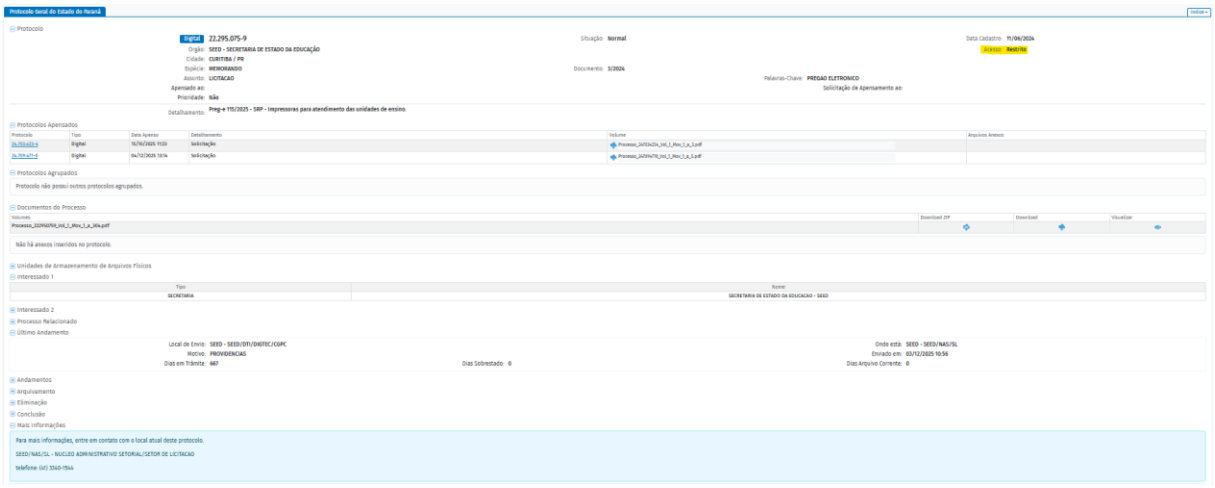
A própria 2ICE, em seu opinativo pela improcedência do feito, afirmou que *“o esclarecimento integrou o regramento do certame”* (peça 42, fls. 6). De fato, como acima dito, a resposta se encontra nos autos do procedimento licitatório, embora não haja indicação de como ela foi devidamente publicizada ou encaminhada à ciência de qualquer interessado no certame.

De ordinário, essa resposta deveria se encontrar no portal de transparência do ente, o que poderia ter sido resolvido com o encaminhamento, na peça de defesa, da imagem (print) da tela em que constava a resposta. Mas a SEED/PR não se desincumbiu devidamente desse ônus, caro a sua defesa. Mesmo compulsando o referido sítio eletrônico, não se encontram as respostas dadas aos esclarecimentos, dado que o processo administrativo que veicula a licitação se encontra qualificado como restrito, daí a incerteza quanto à publicidade do esclarecimento, considerando que ele deveria estar acessível a todo e qualquer interessado.

Eis a imagem do portal de transparência[1]:

[1] https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocoloDigital.do?action=pesquisar. Acessado em 09/04/2026. a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F



De há muito, é cediço que a resposta dada pela Administração a pedido de esclarecimentos possui natureza vinculante a todos os interessados, aderindo-se ao edital, como regra própria.

No entanto, a jurisprudência apregoa que essa vinculação só existe quando a resposta for devidamente comunicada:

> “Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **"a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital"** (STJ, REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999)” (MS 13005/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, Data de julgamento: 10/10/2007) (Grifou-se).

Desse modo, nas licitações públicas, a resposta da Administração a consultas sobre cláusulas do edital tem caráter vinculante quando explicita o sentido da norma aplicável ao certame e é amplamente publicizada, de modo a assegurar igualdade entre os licitantes e confiança legítima nas regras do procedimento, que devem ser prévias, estáveis e acessíveis a todos. Nessas condições, a interpretação oficialmente divulgada adere ao edital e integra o regime jurídico da licitação. Em sentido oposto, ausente a devida publicidade, a resposta não se incorpora ao edital nem produz efeito vinculante geral, pois a comunicação restrita viola os princípios da isonomia e da transparência, impedindo que os demais interessados ajustem suas condutas à interpretação adotada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

Daí, pelos fundamentos acima expendidos, decorre a irregularidade do ato de desclassificação da proposta da representante, o que impõe o reconhecimento da procedência da presente representação, com as consequências necessárias para o expurgo da eiva, quais sejam: a expedição de determinação para a anulação do ato de desclassificação da representante e a expedição de recomendações, como sugeridas pelo órgão ministerial.

VOTO

Destarte, com fundamento no opinativo do MPC, o qual acolho em sua integralidade, VOTO:

I) pela procedência da representação;

II) pela expedição, à SEED/PR, de:

a) determinação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anule a desclassificação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA efetuada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 115/2025, e promova a sua convocação, retomando, a partir daí, o andamento da licitação;

b) recomendações para que, em futuros certames:

1) esclareça no próprio edital a forma de cálculo da incidência do desconto linear, em especial, indicando se o desconto deverá incidir sobre tabela de preços adotada pelo segmento de mercado em questão, sobre o orçamento prévio elaborado pela Administração ou sobre os valores indicados nos itens unitários contidos na própria proposta dos licitantes, de modo a evitar interpretações dissonantes; e

2) observe o contido no § 1º do artigo 55 da Lei n.º 14.133/2021, atentando para o fato de que eventuais modificações no edital implicam nova publicação na mesma forma de sua divulgação inicial, exceto quando a alteração não comprometa a formulação das propostas, em homenagem ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

evitando a prestação de esclarecimentos genéricos direcionados apenas aos participantes do certame.

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação;

II. Determinar à SEED/PR que, no prazo de 15 (quinze) dias, anule a desclassificação da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. efetuada no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 115/2025, e promova a sua convocação, retomando, a partir daí, o andamento da licitação;

III. Recomendar à SEED/PR que, em futuros certames:

a) esclareça no próprio edital a forma de cálculo da incidência do desconto linear, em especial, indicando se o desconto deverá incidir sobre tabela de preços adotada pelo segmento de mercado em questão, sobre o orçamento prévio elaborado pela Administração ou sobre os valores indicados nos itens unitários contidos na própria proposta dos licitantes, de modo a evitar interpretações dissonantes; e

b) observe o contido no § 1º do artigo 55 da Lei n.º 14.133/2021, atentando para o fato de que eventuais modificações no edital implicam nova publicação na mesma forma de sua divulgação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F

inicial, exceto quando a alteração não comprometa a formulação das propostas, em homenagem ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, evitando a prestação de esclarecimentos genéricos direcionados apenas aos participantes do certame.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 30 de abril de 2026 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KT6F